

LEI Nº 2304, DE 28 DE MARÇO DE 2005

(Regulamentado pelo Decreto nº 5513/2005)

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ARMANDO TAVARES FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de Itaquaquecetuba, constitui serviço de interesse público e será outorgado e operado, a título precário, mediante prévia obtenção de alvará de Estacionamento e Cadastro de Condutor na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º O alvará de que trata o item anterior, será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, de acordo com os artigos 136, 137 e 138 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Verificada qualquer infração ao que dispõe esta lei e seu regulamento, serão aplicadas, cumulativa ou isoladamente, as seguintes penalidades, independente da ordem em que estão classificadas:

I - multa, que varia entre R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) a R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), dependendo da gravidade da infração, cobrada de uma só vez;

II - apreensão do alvará de funcionamento e/ou cadastro de condutor Municipal;

III - retenção ou apreensão do veículo;

IV - cassação do alvará e/ou do Cadastro de Condutor Municipal;

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Configura-se reincidência, sempre que haja nova autuação relativa à infração da mesma natureza, no período de um ano.

Art. 4º A liberação do veículo apreendido se dará por requerimento do interessado, que deverá provar sua propriedade e, após a quitação dos débitos municipais.

Art. 5º Ao permissionário punido com a pena de cassação não será concedido novo alvará.

Art. 6º Ao motorista punido com a pena de cassação do Cadastro de Condutor Municipal, não será concedido novo Cadastro pelo período de 02 (dois) anos.



2017-5-29

Art. 7º Somente a pena de cassação do alvará será aplicada por meio de decreto do Executivo; as demais penalidades e multas serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º Contra as penalidades impostas nos termos desta lei caberá recurso dirigido ao Secretário Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação válida.

Art. 9º As infrações de que trata esta Lei estão classificadas como segue:

I - GRUPO A:

- a) fazer uso de entorpecentes ou bebidas alcoólicas;
- b) portar armas de qualquer natureza, mesmo com o respectivo porte;
- c) utilizar veículo movido por combustível não autorizado por legislação específica;
- d) danificar propositadamente veículo de terceiros;
- e) usar veículo para fins estranhos ao serviço de transporte escolar ou que atentem à moral;
- f) efetuar venda ou troca de veículo sem requerer o depósito de placas na Secretaria Municipal de Transportes e/ou passar o veículo por vistoria;

II - GRUPO B:

- a) permitir que condutor não autorizado dirija o veículo;
- b) obrigar ou induzir o escolar a desembarcar do veículo sem completar o percurso entre a escola e sua residência ou local previamente combinado com os pais ou responsável;
- c) dificultar, por qualquer meio, a ação da fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes;
- d) ser conivente com os transportadores não autorizados a prestar o serviço ou ser proprietário de outro veículo utilizado no transporte de escolares de forma irregular;
- e) fazer uso de cortinas ou qualquer outro artefato que impeça ou diminua a visibilidade;
- f) abandonar o veículo em via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;
- g) adulterar as placas de identificação do veículo;
- h) utilizar placas não pertencentes ao veículo;
- i) dirigir em estado de embriagues alcoólica ou sob o efeito de substância tóxicas de qualquer natureza;

III - GRUPO C:

- a) prestar serviço com veículo não autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes;
- b) veículo com pneus em má condição de uso;
- c) veículo com problemas mecânicos que comprometam a segurança;
- d) tacógrafo danificado ou ausente ou sem o disco datado e identificado;
- e) fumar no interior do veículo, com escolar embarcado;
- f) abastecer o veículo com escolar embarcado;
- g) não utilizar o cinto de segurança nos escolares;
- h) estar transportando escolar menor de 10 (dez) anos no banco dianteiro;
- i) não devolver objetos e/ou valores esquecidos no veículo;
- j) veículo com excesso de lotação;
- k) impor risco à segurança dos escolares;
- l) trafegar em velocidade superior à permitida;
- m) trafegar na contra mão de direção;
- n) não respeitar os sinais de trânsito;
- o) utilizar o veículo para fins não autorizados;



§ 2º - Quando constatada a infração do Grupo C alínea "b" até o grupo D alínea "a", "b" e "c", Grupo E da alínea "a" até a alínea "i", o permissionário terá seu alvará de estacionamento retido até que o veículo seja apresentado à Secretaria Municipal de Transportes para vistoria, estando com as irregularidades sanadas e a multa recolhida.

§ 3º - Nos demais casos a fiscalização poderá reter o veículo até que o problema seja sanado.

Art. 10 - A inobservância das infrações descritas no artigo anterior acarretará ao infrator o pagamento de multa pecuniária nos seguintes valores:

I - INFRAÇÃO DO GRUPO A: multa de R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), cobrada de uma só vez e, na reincidência cassação do alvará de Estacionamento e/ou Cadastro de Condutor Municipal.

II - INFRATOR DO GRUPO B: multa de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), cobrada de uma só vez, sendo a multa aplicada em dobro na primeira reincidência e, na segunda reincidência cassação do alvará de funcionamento e/ou cadastro de condutor municipal.

III - INFRAÇÃO DO GRUPO C: multa de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), cobrada de uma só vez, sendo a multa aplicada em dobro a partir da segunda reincidência.

IV - INFRAÇÃO DO GRUPO D: multa de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), cobrada de uma só vez, sendo a multa aplicada em dobro a partir da primeira reincidência.

V - INFRAÇÃO DO GRUPO E: multa de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), cobrada de uma só vez, sendo a multa aplicada em dobro a partir da primeira reincidência.

Art. 11 - É vedado, nos limites do município de Itaquaquecetuba, o transporte de escolares efetuado por condutores e veículos não autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes por meio da permissão de que trata a presente Lei. O infrator estará sujeito a multa de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), cobrada de uma só vez e, na reincidência dobrar-se-á sempre o valor da última pena aplicada ao infrator, o qual terá seu veículo apreendido para efetivação da pena, acrescentando-se ainda o valor referente às diárias do pátio de apreensão.

§ 1º - Executa-se deste artigo o transporte de escolar efetuado por permissionário de outro Município vizinho, até o limite de 4 Km da divisa, desde que, comprovadamente a escola esteja localizada nesse município vizinho e os escolares sejam residentes no município de Itaquaquecetuba.

§ 2º - No caso do estabelecimento escolar pertencer ao Município de Itaquaquecetuba o transporte escolar deverá ser feito por permissionário de Itaquaquecetuba ficando, nesse caso, o permissionário do outro Município, passível das penalidades previstas.

§ 3º - Considera-se que o veículo esteja apreendido a partir do momento em que for dada ciência desta condição ao condutor infrator. Portanto mesmo no caso em que venha a evadir-se com o citado veículo, para efeito da aplicação da pena, será cobrada a multa acrescida das diárias do pátio, constantes da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Penalidades - AIIP, até a regularização da situação, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 12 - As situações não incluídas nesta Lei serão solucionadas pela Secretaria Municipal de



Transportes por meio de expediente provocado pelo Sindicato da Categoria.

Art. 13 - Os veículos serão submetidos a vistorias técnicas semestrais a critério da Secretaria Municipal de Transportes, sendo que para cada veículo vistoriado será cobrado o preço público estabelecido em decreto.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta própria do orçamento.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 28 de março de 2005; 444º da Fundação da Cidade e 51º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ARMANDO TAVARES FILHO
Prefeito

MARCOS AURELIO GONÇALVES DA SILVA
Secretário de Administração

SANDRA REGINA REIS SAMPAIO
Diretora Depto de Administração Geral

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/07/2015